



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

DECRETO N.º 150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

HOMOLOGA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL n.º 1.190/2020, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR n.º 114/2022, QUE INSTITUI O PROGRAMA PREFEITURA E PRODUTOR NO CAMPO PPC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado De Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 65, § 4.º, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica Municipal, bem como artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Lei Complementar n.º 114, de 07 de março de 2022, alterou a Lei Municipal n.º 1.190, de 04 de novembro de 2020;

Considerando que o § 1º, do art. 6 da Lei Complementar n.º 114, de 07 de março de 2022, estabelece que o cronograma, forma de atendimento, limite de horas por produtor, serão estabelecidos mediante regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado o cronograma, forma de atendimento, limite de horas por produtor; de que trata a Lei Municipal n.º 1.190 de 04 de novembro de 2020, alterado pela Lei Complementar n.º 114 de 07 de março de 2022.

Art. 2º. A realização dos serviços obedecerá à ordem cronológica e poderá ser organizada conforme planejamento prévio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ressalvadas as situações de urgência caracterizadas pela equipe técnica do Poder Público.

Art. 3º. Os serviços serão executados conforme a ordem das inscrições, respeitando-se o cronograma de atendimento regionalizado por setor, elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observada a urgência para o atendimento de safra ou situações de risco.

§ 1º. Os serviços de interesse público terão prioridade sobre os particulares.

§ 2º. Os serviços de emergência terão prioridade sobre os demais.

§ 3º. Os serviços de emergência caracterizam-se pela necessidade de: desobstruir vias públicas e acessos às propriedades, causadas por desmoronamentos de solo; viabilizar a retirada de cargas vivas e enterro de animais mortos, o transporte de alimentação para animais, o transporte de alunos da rede escolar e a retirada de safras agrícolas.

§ 4º. Em casos de emergência, os maquinários necessários para o serviço serão deslocados para este local, independentemente do serviço que estiverem realizando.

§ 5º. Os serviços de atendimento ao Programa de Incentivo e Apoio à Produção, Agro Industrialização, Geração de Renda e Diversificação da Agricultura Familiar do Município de Corumbiara, estabelecido pela Lei Municipal nº.1.271/2022, terão prioridades sobre Programa Prefeitura e Produtor no Campo.

Art. 4º. Para execução de serviços de construção de tanques e açudes, o produtor deverá apresentar a documentação que comprove o Licenciamento Ambiental, no ato do requerimento dos serviços.

Art. 5º. Todos os serviços deverão cumprir os critérios Ambientais necessários em conformidade com as normas vigentes, salientando que devem ser respeitadas as definições dos serviços em relação às Áreas de Preservação Permanente (APP), Áreas de Reserva Legal e Áreas Consolidadas, de acordo com novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 de 25 de maio de 2012).

Art. 6º. O requerente deve apresentar a documentação necessária que comprove a autorização ambiental por parte do órgão competente para realização dos serviços passivos de Licenciamento Ambiental.

Art. 7º. Os serviços deverão ser requeridos através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; aonde o beneficiário deverá apresentar os documentos para abertura de Processo, sendo: RG, CPF e um documento do imóvel rural. Cabendo a Secretaria, realizar a devida consulta quanto a regularidade, em conformidade com o Art. 8º. da Lei n.º 1.271/2022.

Art. 8º. O interessado deverá fazer requerimento endereçado ao Secretário Municipal da SEMAM e ao Coordenador do Programa Produtor e Prefeitura no Campo. O requerimento deverá constar que o solicitante tem plena ciência da legislação Ambiental, assumindo toda responsabilidade por qualquer ação causada pelo uso das máquinas da PATRULHA MECANIZADA dentro de sua propriedade; e o compromisso de pagar a guia de recolhimento referente aos serviços de acordo com a Lei Municipal n.º 1.190/2020, e suas alterações; se comprometendo a pegar tal guia no setor de tributação ou na Secretaria de Agricultura; e que o não pagamento até o vencimento da guia de recolhimento, ocasionará em inclusão do nome em dívida ativa e protesto.

Art. 9º O Secretário da SEMAM ou Coordenador do Programa Produtor e Prefeitura no Campo, após dar ciência e analisar a legalidade dos serviços requeridos, deverão emitir a autorização/ordem de serviços para operador/tratorista/motorista executarem o devido atendimento.

Art. 10. Para prestação de contas dos serviços, o Coordenador do Programa Produtor e Prefeitura no Campo emitirá um relatório de realização e conclusão dos serviços, contendo a identificação dos serviços realizado, a relação dos equipamentos utilizados com referido horímetro inicial e final, e a quantidade total de horas gastas. O relatório deverá conter ainda, fotos com coordenadas geográficas, da data e hora, e do horímetro inicial e final.

Art. 11. Após a conclusão do relatório a SEMAM, irá despachar o processo para emissão de guia de recolhimento.

Art. 12. A prestação dos serviços será concedida aos requerentes no limite máximo por equipamento/máquina/veículo, estipulado em até 4 (quatro) horas de serviços computados pelo relógio horímetro, anualmente. Podendo ser atendido no mesmo ano após a conclusão do

cronograma de atendimento de toda demanda do programa. Pode ser usado para o atendimento diferentes equipamentos, sendo o limite atribuído por tipo do equipamento/máquina/veículo utilizado, salvos as situações em que forem necessários terminar o serviço prestado.

Art. 13. Para os serviços que tenha o objetivo a fabricação de silagem, para alimentação do rebanho leiteiro, não terá limite máximo atribuído; o chefe responsável levará em conta a quantidade necessária de silagem, para atendimento da alimentação do rebanho leiteiro do produtor atendido.

Art.14. Para os serviços de cascalhamento, fica de inteira responsabilidade do requerente a disponibilização do cascalho. Sendo que o local de carregamento não poderá ser superior a 4 (quatro) km do local de descarregamento; exceto quando for comprovado não haver nenhuma jazida de cascalho na região de execução dos serviços.

Art.15. Fica vedado o atendimento/execução de serviços deste programa, em área rural fora dos limites do Município de Corumbiara.

Art.16. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRA-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

Corumbiara RO; 21 de novembro de 2023.

(assinatura eletrônica)

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA

Prefeito de Corumbiara
Termo de Posse 196

Rua Olavo Pires, 2129 - Centro - Corumbiara/RO CEP: 76.995-000
Contato: (69) 3343-2249 - Site: www.corumbiara.ro.gov.br - CNPJ: 63.762.041/0001-35



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Leandro Teixeira Vieira, Prefeito Municipal**, em 22/11/2023 às 11:09, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 55 de 29/04/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **145339** e o código verificador **BCDEE858**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Valdemir Marcolino Gonzaga	***.142.442-**	21/11/2023 12:31
2	Geraldo Ferreira Alves	***.969.242-**	22/11/2023 11:18

Docto ID: 145339 v1